



Processo nº 44000.000839/2007-06

Auto de Infração nº 22/07-10

Decisão-Notificação nº 59/08-19

Entidade interessada: **Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA**

Recorrentes: **Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro**

Recorrido: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Relatora: **Conselheira Lygia Maria Avena**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro** em face à Decisão-Notificação nº 59/08-19, que julgou procedente o Auto de Infração nº 22/07-10, aplicando aos recorrentes a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, agravada em 50%, pela incidência da agravante prevista no item 38, letra “c” da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997.

Em **14 de março de 2007**, foi lavrado o Auto de Infração nº 22/07-10 (fl. 01/06), em decorrência das irregularidades detectadas pela fiscalização (Notificação de Fiscalização nº 227/2003) “*nos investimentos em ações de companhias de capital fechado, ou mesmo de capital aberto, mas realizadas por intermédio de negociações privadas...*”.

Conforme narra o relatório do Auto de Infração, entre 03.08.95 e 10.07.1996, a PREVDATA teria realizado investimento em ações PNA das Centrais Elétricas de Pernambuco – CELPE, por meio de negociações privadas, e sem estudo técnico que tivesse fundamentado a decisão de investir. Esses investimentos, segundo o AI, teriam gerado um resultado negativo para Entidade no valor de R\$ 152.910,74, usando-se, para essa avaliação, a taxa SELIC como custo de oportunidade de aplicação de recursos, além dos prejuízos apontados pelo Inquérito CVM nº 03/2000.



A responsabilidade por tais operações, de acordo com o AI, seria do dirigente máximo da entidade, entretanto foi também atribuída aos recorrentes pelo fato de terem, na qualidade de membros do Conselho Diretor (atual Conselho Deliberativo), homologando a aplicação dos recursos nas ações inquinadas, pelo que teriam infringido o art. 40, § 1º, da Lei 6.435/77, arts. 1º e 2º da Resolução CMN nº 2.109/94, alterada pela Resolução CMN nº 2.206/95; arts. 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 2.324/96.

Os recorrentes Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro apresentaram defesa conjunta em 12.04.2007 (fls. 15 a 20), na qual alegaram, em síntese: limitação ao exercício do direito de defesa, em virtude de desconhcerem a fiscalização ocorrida em 2003, objeto do processo, e dela não terem sido intimados a dar qualquer informação; além disso, alegaram dificuldade para ter vista dos autos por serem domiciliados em outro Estado, o que teria prejudicado suas defesas, pelo que protestaram pela concessão de um prazo maior, bem como a franquia de vista do processo em domicílio; que sobre os fatos objeto da autuação incidiu a prescrição punitiva prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; que a responsabilidade pelas aplicações financeiras era do Superintendente, cabendo a eles, recorrentes, apenas a aprovação genérica dos percentuais a serem investidos nas diversas modalidades de investimento, nos termos do disposto no art. 22 do Estatuto da entidade.

O autuado Jorge Moreira Cabral foi intimado por edital publicado em 01.08.2007 (fl. 36), tendo em vista as infrutíferas tentativas de intimá-lo pessoalmente ou por via postal, conforme consta da Informação Fiscal de fl. 34. Entretanto, não apresentou defesa.

O autuado Walter Gomes Maia Lopes, apesar de regularmente notificado (fl.39), não apresentou defesa.

A Análise Técnica nº 130/2008/SPC/GAB/AG, de 03.10.2008 (fls. 42 a 48), no tocante à preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos autuados, em que protestaram pela concessão de prazo maior para a apresentação da defesa e vista do



processo em seu domicílio, entendeu que o prazo para a apresentação encontra-se previsto nos arts. 9º e 10 do Decreto 4.942/2003, nos seguintes termos:

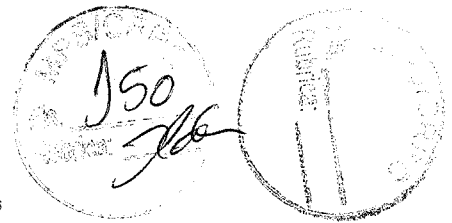
“Como se pode verificar, o prazo para a apresentação da defesa é determinado pelo supracitado Decreto e não contempla permissão de prorrogação de prazo. Além disso, a apresentação fora do prazo previsto no art. 9º importa no não conhecimento do recurso, o que reforça nosso entendimento. O prazo para apresentação da defesa é, portanto, peremptório

...”

Já em relação ao pedido de vista em domicílio, referida Análise Técnica o rejeitou por entender que o AI tramitava na Secretaria de Previdência Complementar, sucedida hoje pela PREVIC, órgão da administração direta vinculado ao Ministério da Previdência Social com sede em Brasília-DF e que lá deveria ser dado vista dos processos, onde seria possível extrair cópias do mesmo. Ressaltou, ainda, que, desde a lavratura do AI o processo esteve à disposição dos autuados, conforme consta no teor do próprio Auto (fl. 5): “os referidos processos encontram-se a disposição dos interessados nesta Secretaria”.

Quanto à prescrição entendeu que a última operação teria ocorrido em 10.07.1996 e, a partir desta data, teria começado a fluir o prazo prescricional, sendo que o termo final ocorreria em 10.07.2001, contudo esse prazo teria sido interrompido em 02.07.2001 pela expedição do Ofício nº 1.530/SPC/CGFR (fls. 07/10), bem como pela Notificação de Fiscalização nº 227/2003 (fl. 6). Ainda, entendeu, em consonância com o art. 33, II, do Decreto 4.942/2003 que:

“A Análise Técnica datada de 02/07/2001 (fls. 63/88 do procedimento em apenso nº 44000.003470/1999-96) relativa à Notificação de Fiscalização nº 1.152/1999, de 3 de setembro de 1999, considerando insuficientes os elementos constantes da Notificação, solicitou expedição de ofício à entidade para obtenção de maiores informações acerca dos investimentos da entidade. O Ofício nº 1.530/SPC/CGFR, de 2 de julho de 2001, em seu item 1, solicitou informações referentes às operações com ações da entidade a partir de 1º de janeiro de 1995, interrompendo a prescrição na medida em que constitui fato inequívoco que importa em apuração dos fatos apontados como irregulares no presente Auto de Infração.



Por sua vez a Notificação de Fiscalização nº 227/2003, de 27 de julho de 2003, apontou expressamente como irregulares as operações objeto da presente autuação, interrompendo novamente a prescrição da pretensão punitiva. Dentre outros atos praticados nos autos da Notificação de Fiscalização nº 227/2003 (MPS nº 44000.001613/2003-91), destacamos que a Análise Técnica nº 02/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 10 de setembro de 2003, juntada às fls. 3.221/3.406 e o Despacho datado de 07/06/2004 (fls. 3.848/3.853).

Diante dos fatos verificados, a prescrição quinquenal ocorreria em 27 de junho de 2008 (cinco anos a partir da Notificação de Fiscalização nº 227/2003) e a prescrição intercorrente ocorreria em 07/06/2007 (três anos a partir do Despacho de 07/06/2004). Contudo, o presente Auto de Infração foi lavrado em 14/03/2007, antes, portanto, da ocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente.

Assim, após refutar as preliminares de ofensa ao direito de defesa e de prescrição argüidas pelas defesas, conforme acima transcrito, no mérito, concluiu que:

“As ações das Centrais Elétricas de Pernambuco – CELPE foram adquiridas e alienadas sem análises técnicas de [sic] fundamentassem as aquisições ou alienações.

Desta maneira, não observamos por parte dos autuados demonstração do rigor profissional esperado de uma entidade que administra recursos de terceiros. A defesa apresentada não foi conduzida neste sentido, não fundamentou os investimentos realizados.

...

Nunca é demais lembrar, no caso concreto, que a fiscalização apontou a ausência de estudos técnicos que fundamentassem as decisões no sentido de preservar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

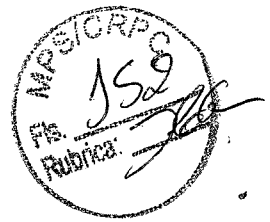
Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos da entidade a riscos desnecessários, culminando nos prejuízos apontados.”

Pelos argumentos acima, ao auto de infração foi considerado procedente, opinando dita Análise Técnica pela aplicação da penalidade citada anteriormente.



O Secretário de Previdência Complementar aprovou a referida Análise Técnica em 03.10.2008 (fls. 48), tendo sido expedida, na mesma data, a Decisão Notificação nº 59/08-19 (fls. 49/50), cominando as penalidades acima mencionadas.

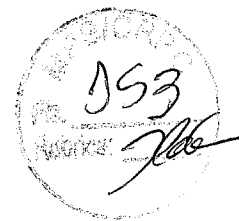
Em 05.11.2008, apresentaram recurso conjunto da decisão os recorrentes Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo (fls. 64 a 115), alegando, a inconstitucionalidade do depósito prévio de 30% para recorrer; a prescrição punitiva em relação aos fatos objeto da condenação; a necessidade de observância da primariedade dos recorrentes, o que excluiria a aplicação de pena de multa, transformando-a na pena de advertência; que os recorrentes não praticaram os atos a eles atribuídos, mas tão somente os homologaram *a posteriori*; que as Atas eram redigidas pela pessoa acusada de ter efetivamente efetuado as irregularidades; que sempre que assuntos da área de investimentos eram trazidos ao Conselho estavam previamente decididos e vinham de forma bem simples e reduzida, sem qualquer informação que pudesse chamar a atenção para qualquer irregularidade; que nas reuniões do Conselho o responsável pela área de investimentos era chamado e este nunca relatou qualquer irregularidade e que, portanto, se houve aprovação pelo Conselho Deliberativo era porque os relatórios gerenciais indicavam procedimentos corretos e adequados para os casos apresentados; que, quando da fiscalização por parte da SPC, jamais foram chamados a apresentar contra-provas e, por isso, não tinham elementos materiais para refutar as acusações sofridas em suas defesas; que estão sendo penalizados por terem autorizado essas operações, mas que as condutas de “autorizar” e “utilizar-se” dessa autorização para cometer atos lesivos são completamente diferentes, já que sem autorização os rendimentos da instituição ficariam paralisados, trazendo prejuízo e aí, sim, os conselheiros seriam responsabilizados diretos pelos fatos; que a entidade, no período em que os recorrentes exerceram cargo no Colegiado, teria apresentado relevante rentabilidade (superávit técnico acumulado de R\$ 13.723.150,48 e evolução do PL de 14,16% em relação ao exercício anterior), o que comprovaria que as operações financeiras realizadas foram benéficas para os beneficiários da entidade; e que não caberia a aplicação de agravante.



O autuado Jorge Moreira Cabral não apresentou recurso, mesmo tendo sido notificado da condenação pelo Edital de Notificação nº 04, de 10.10.2008, publicado no Diário Oficial em 14.10.2008 (fls. 55).

Quanto ao autuado Walter Gomes Maia Lopes, a fiscalização lhe encaminhou a correspondente intimação, por duas vezes, para dois endereços diferentes (fls. 56 e 61), sendo que na primeira tentativa, enviada para o mesmo endereço da notificação do auto de infração, constou a informação de destinatário “desconhecido” e, na segunda, enviada para endereço alternativo identificado pela fiscalização, “mudou-se”. O referido autuado também não apresentou recurso.

É o relatório.



2. VOTO

2.1 INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO

No tocante à preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal prévio para a admissibilidade do recurso administrativo alegada pelos recorrentes Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Aroldo Monteiro (fl. 66/72), merece acolhimento a teor do que dispõe o enunciado nº 21 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e o enunciado nº 373 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula Vinculante nº 21 STF: *“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”*

Súmula nº 373 STJ: *“É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo”*

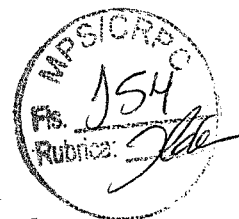
2.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Primeiramente, importante esclarecer que os recorrentes alegam, em seus recursos, a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevê o art. 32 do Decreto 4.942/03.

No entanto, entendo não ter se operado a prescrição intercorrente prevista no art. 32 do Decreto 4.942/2003, visto que esta somente poderia ser avaliada no âmbito do processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, conforme se depreende do disposto no artigo 66 da Lei Complementar 109/01 combinado com o artigo 2º do Decreto 4.942/03.

Esse também é o entendimento exposto nas conclusões do Parecer 02/2006/SPC/DELEG, de 27.04.2006, nos seguintes termos:

“170. No tocante à prescrição intercorrente (art. 32), pode-se afirmar que seu termo inicial coincide com a lavratura do Auto de Infração, porque nesse dia é



que tem início o processo administrativo, o qual não pode permanecer indevidamente sobrestado.”

E, considerando, que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em **14.03.2007** e a Decisão-Notificação, em **03.10.2008**, não verificamos, no caso, a ocorrência da prescrição intercorrente, ora rejeitada.

2.3 PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ementa: “O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida.”

O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, sucedido atualmente por este Colegiado, em reunião ocorrida em 14.12.2009 proferiu decisão no Processo 44000.003491/2007-09 (entidade: Real Grandeza), publicada no D.O.U. em 23.12.2009, que assim foi ementada:

“Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida. Recurso de ofício improvido.”

Tal entendimento também ficou assentado no âmbito desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar quanto do julgamento dos processos nºs 44000.003925/2006-81 (**Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater – FAPA**) e 44000.000644/2007-58 (**Fundação São Francisco de Seguridade Social**) no dia 15.07.2010.

De fato, o art. 1º da Lei 9873/99, estabelece que:



Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

De forma semelhante, o art. 31 do Decreto 4.942/03 estabelece o seguinte:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

Por seu turno, o art. 2º do Decreto nº 4.942/03 dispõe:

“Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo”.

Portanto, antes da lavratura do auto de infração não há processo administrativo, que é, conforme o citado art. 2º “o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências”.

Sendo assim, conclui-se que o processo administrativo é “o” único meio legítimo de apuração de responsabilidade previsto na legislação.

Tal entendimento decorre ainda do artigo 66 da Lei Complementar 109/2001, que estabelece o seguinte:

“Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Logo, somente há uma forma de apuração das infrações à legislação regente das entidades fechadas de previdência complementar, qual seja o processo administrativo, nos



termos do Decreto 4.942/03 (regulamento a que se refere o artigo 66), que expressamente prevê o seu início somente com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Ademais, não se admite apurações de conduta à margem do contraditório e da ampla defesa, que somente podem ser exercidos quando o processo administrativo já estiver instaurado.

Não se pode desprezar também o fato de que somente haverá inércia do Estado passível de averiguação de prescrição se houver infração e esta somente é configurada com a lavratura do correspondente Auto de Infração, o que, nos termos já mencionados, tem o condão de iniciar o processo administrativo.

Dessa forma, se não há como o Estado exercer o seu poder punitivo fora do processo administrativo, também não há como ser interrompida a prescrição por ato senão no âmbito do processo administrativo.

Logo, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no artigo 33 do Decreto 4.942/03 (notificação do autuado, ato inequívoco de apuração do fato e decisão condenatória recorrível) somente devem ser consideradas para atos praticados após a lavratura do Auto de Infração. Se assim não for, a fiscalização poderia, de tempo em tempo, praticar qualquer ato que implicasse em buscar informações sobre o mesmo fato, de forma que, mesmo uma ou mais décadas depois da prática do ato, este ainda poderia ser objeto de um Auto de Infração.

Essa não foi a intenção do legislador, nos termos do art. 66 da LC 109/2001 e do art. 2º do Decreto 4.942/03, que consagram que as infrações são apuradas mediante processo administrativo.

Assim, o Decreto 4.942/2003, ao tratar do instituto da prescrição, buscou conferir segurança jurídica às situações constituídas em decorrência da prática de ato por dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Em outras palavras,



haveria insegurança jurídica para os fiscalizados se não houvesse um limite de tempo para a fiscalização aplicar penalidades administrativas referentes a condutas praticadas no decorrer da gestão da Entidade e de seus Planos de Benefícios.

Diante dos fatos apurados, verifica-se que no processo em questão ocorreu a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 9.873/99 e no art. 31 do Decreto 4.942/03.

O auto de infração é datado de **14.03.2007** e a notificação ocorreu em **22.03.2007** para o Sr. Jorge Haroldo Monteiro (fl. 37); em **23.03.2007** para a Sra. Silvana Carvalho de Araújo (fl. 38); em **26.03.2007** para o Sr. Walter Gomes Maia Lopes (fl. 39); e em **01.08.2007**, para o Sr. Jorge Moreira Cabral (fl. 36). A teor do art. 33, I do Decreto 4.942/2003 é a notificação e não a lavratura do auto que possui o condão de interromper a prescrição.

Assim sendo, as eventuais infrações cometidas pelo Sr. Walter Gomes Maia Lopes até 25.03.2002; pela Sra. Silvana Carvalho de Araújo até 22.03.2002; pelo Sr. Jorge Haroldo Monteiro até 21.03.2002; e pelo Sr. Jorge Moreira Cabral até 31.07.2002 estão fora do alcance da pretensão punitiva das autoridades de fiscalização da previdência complementar fechada, eis que já ocorreu a referida prescrição.

Da leitura do relatório do auto de infração (fl. 4) verifica-se que a primeira operação inquinada pela Fundação ocorreu em 03.08.95 e a última em 10.07.96. Portanto, quando da notificação dos autuados, em 2007, acerca da lavratura do auto de infração, já estava prescrita a punibilidade de todos os fatos nele descritos.

Ad argumentandum, ainda que possa haver entendimento divergente do manifestado acima, de qualquer modo, operou-se a prescrição quinquenal, conforme demonstraremos.

Em relação ao previsto no inciso II, do art. 33 do Decreto 4.942/2003 (ato inequívoco que importe apuração do fato), segundo a Análise Técnica nº 136/2008/SPC/GAB/AG, deveriam ser considerados atos inequívocos de apuração dos



fatos os seguintes: (i) expedição do Ofício nº 1.530/SPC/CGFR, de 02.07.2001 (fls. 07/10); (ii) realização de procedimento de fiscalização, que culminou na Notificação de Fiscalização nº 227/2003, de 27.06.2003 (fl. 6); (iii) Análise Técnica nº 02/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 10.09.2003 e; (iiii) Despacho de 07.06.2004.

No tocante ao Ofício 1.530/SPC/CGFR, de 02.07.2001, entendemos que ele não possuiu o condão de interromper a prescrição, uma vez que possui conteúdo genérico, não tendo apresentado qualquer **questionamento específico** quanto as operações com ações da CELPE ocorridas nos anos de 1995 e 1996.

Considerando que o último fato reputado infracional teria ocorrido em 10.07.1996 e a Notificação de Fiscalização nº 227/2003 é de 27.06.2003, resta inquestionável a ocorrência da prescrição quinquenal em julho de 2001.

Portanto, no presente caso, independentemente da tese defendida, não há como não reconhecer que a operação tida como infracional encontra-se inequivocamente prescrita.

Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade, nos termos do art. 34, II, do Decreto 4.942/03, alcançando esta, por ser matéria de ordem pública, de ofício, os demais autuados que figuraram no auto de infração.

É como voto.

Brasília, 21 de julho de 2010.

Conselheira LYGIA MARIA AVENA

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 3ª Reunião ordinária - 27 julho de 2010

Relator/Conselheiro: LYGIA MARIA AVENA

Processo: 44000.000839/2007-06

Recorrentes: Silvana Carvalho de Araujo e Jorge Haroldo Monteiro

Interessados: Jorge Moreira Cabral e Walter Gomes Maia Lopes

Entidade: Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV

Auto de Infração nº: 22/07-10

Decisão Notificação nº: 59/08-19

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores da reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes.

Penalidade: Multa no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50%

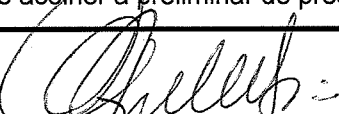
Voto do Relator: Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade, alcançando esta, por ser de ordem pública, de ofício os demais autuados.

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRAULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausentes justificadamente.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da relatora.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a prescrição quinquenal.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a prescrição quinquenal.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a prescrição quinquenal.
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto da relatora.

Sustentação Oral: Dr. Roberto Moreth

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar -CRPC conhece dos recursos. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que acolhiam ou não acolhiam a ocorrência da prescrição quinquenal, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal, determinando a remessa dos autos a Previc para apuração de eventual responsabilidade e, se assim não entender, que justifique plenamente o fato para todos os fins legais. Vencido os votos dos Membros Daniel Pulino, Thiago Barros de Siqueira e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de não acolher a preliminar de prescrição.

Brasília, 17 de setembro de 2010.


Paulo César dos Santos
Presidente- Substituto

Juntado
Em 17/09/10


Assinatura/Matrícula 1095933